



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
Secretaria do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/2022

Regulamenta o art. 45 da Lei nº 8112/90, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos magistrados, servidores e beneficiários de pensão, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, e revoga a Resolução Administrativa nº 69/2014/TRT11.

O Egrégio Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Valdenyra Farias Thomé, Eleonora de Souza Saunier, Jorge Alvaro Marques Guedes, Maria de Fátima Neves Lopes, Márcia Nunes da Silva Bessa, Corregedora-Regional; Joicilene Jerônimo Portela; dos Juízes Convocados Eulaide Maria Vilela Lins, Titular da 19ª Vara do Trabalho de Manaus; Pedro Barreto Falcão Netto, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Manaus, e da Excelentíssima Procuradora do Trabalho Safira Nila de Araújo Campos, Vice-Procuradora-Chefe da PRT11, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO a Resolução CSJT nº 199, de 25 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de procedimentos relacionados à Gestão de Pessoas deste Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região;

CONSIDERANDO o plano de ação previsto no processo relativo à Auditoria de Gestão de Pessoas: Consignações em folha de Pagamento, eSap 861/2018;

CONSIDERANDO o que mais consta no Processo DP-2832/2019;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico 458/2021 e demais informações constantes no Processo DP-13656/2021,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução regulamenta as consignações em folha de pagamento em favor de terceiros, previstas no artigo 45, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

Secretaria do Tribunal Pleno  
Resolução Administrativa nº 002/2022

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - desconto: valor deduzido da remuneração, subsídio, provento ou benefício de pensão, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

II - consignação: valor deduzido da remuneração, subsídio, provento ou benefício de pensão, mediante autorização prévia e expressa do consignado;

III - consignado: magistrado ou servidor, ativo ou inativo, inclusive comissionado, em exercício provisório ou em atividade em decorrência de cessão ou remoção, ou, ainda, beneficiário de pensão civil que, por contrato, tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

IV - consignatário: pessoa física ou jurídica destinatária de créditos resultantes de consignação, em decorrência de relação jurídica que a autorize;

V – suspensão da consignação: sobrestamento dos descontos relativos a uma consignação individual efetuada na folha de pagamento de um consignado;

VI – exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na folha de pagamento de um consignado.

Art. 3º Para fins desta Resolução são considerados descontos:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSSS;

II - contribuição para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS e planos próprios de previdência estaduais e municipais;

III - obrigação decorrente de lei ou de decisão judicial;

IV - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

V - reposição e indenização ao erário;

VI – custeio parcial de benefícios e auxílios, concedidos pelo Tribunal;

VII – contribuição devida ao sindicato pelo servidor, nos termos do art. 240, alínea “c”, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou pelo empregado nos termos do art. 545 da Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;

VIII – contribuição normal para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição Federal, durante o período que perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime;

IX - taxa de uso de imóvel funcional da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

X - taxa relativa a aluguel de imóvel residencial da União, nos termos do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 4º Os descontos decorrentes de cumprimento de decisão judicial, de que trata o inciso III do art. 3º, serão incluídos na folha de pagamento do mês em que o Tribunal for formalmente notificado pela Justiça.

Parágrafo único. Só haverá efeitos retroativos se houver determinação expressa na respectiva decisão judicial direcionada especificamente à Administração do Tribunal.

Art. 5º São consideradas consignações, na seguinte ordem de prioridade:

I – contribuição para planos de saúde e odontológicos de qualquer natureza;



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

Secretaria do Tribunal Pleno  
Resolução Administrativa nº 002/2022

II – coparticipação para plano de saúde de entidade de previdência complementar ou de autogestão patrocinada, previsto em instrumento firmado com o Tribunal;

III - prêmio de seguro de vida, coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, bem assim por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

IV - pensão alimentícia voluntária, estabelecida em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado;

V – contribuição em favor de entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente para magistrados ou servidores;

VI – contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por magistrados ou servidores, ativos e inativos, do Poder Judiciário, e beneficiários de pensão, cuja finalidade seja a prestação de serviços a seus cooperados;

VII – contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, excetuada a situação prevista no inciso VIII do art. 3º desta Resolução;

VIII – prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito, constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

IX - prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;

X - prestação referente a empréstimo ou a financiamento concedido por entidade de previdência complementar;

XI - prestação referente ao financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, dos Estados ou do Distrito Federal, cuja criação tenha sido autorizada por lei, e

XII – amortização de despesas e de saques realizados por meio de cartão de crédito.

§ 1º As consignações somente poderão ser incluídas na folha de pagamento após autorização expressa do consignado.

§ 2º Enquadram-se na regra prevista no inciso V deste artigo as associações em que, embora não sejam exclusivas de magistrados e servidores, os demais associados sejam dependentes desses, ou sócios a título honorífico, ainda que sem vínculo com o serviço público.

§ 3º Excetuadas as prestações referentes a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário, as consignações mencionadas nos incisos VIII, IX e X do *caput* estarão limitadas a cento e vinte parcelas.

§ 4º Considera-se anuída, prévia e expressamente pelo consignado, a consignação lançada através de sistema informatizado, do qual apenas ele possui a senha, e cuja finalidade é a consulta de margem e o lançamento das consignações em folha.

XIII – doações para instituições de assistência social de caráter filantrópico, sem fins lucrativos.

Art. 6º Para efeito do disposto nesta Resolução, considera-se remuneração, o subsídio, os proventos e a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, aquela prevista no art. 62-A da Lei nº 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídos os auxílios ou adicionais de caráter indenizatório e parcelas eventuais, tais como:

I - diárias;



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

Secretaria do Tribunal Pleno  
Resolução Administrativa nº 002/2022

II - ajuda de custo;  
III - indenização de transporte a servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo;

IV – auxílio-alimentação;

V - gratificação natalina;

VI - auxílio-natalidade;

VII – auxílio pré-escolar;

VIII - auxílio-transporte;

IX - auxílio saúde;

X - auxílio-funeral;

XI - adicional de férias;

XII - salário-família;

XIII -adicional pela prestação de serviço extraordinário;

XIV - adicional noturno;

XV - adicional de insalubridade, de periculosidade, de atividades penosas ou de raio

“X”;

comissionada;

XVI – valor recebido a título de substituição de cargo em comissão ou de função

XVII - indenização de licença-prêmio por assiduidade;

XVIII - auxílio-moradia;

XIX - gratificação por encargo de curso ou concurso;

XX - gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, e

XXI - vantagens decorrentes de cumprimento de decisão judicial não transitada em

ulgado.

Art. 7º A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do Tribunal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário.

Art. 8º Não são permitidos ressarcimentos, compensações, encontro de contas ou acertos financeiros entre consignatários e consignados que impliquem créditos nas respectivas fichas financeiras.

Art. 9º Quando a liquidação de consignação, no sistema digital de consignações, ocorrer após a data de corte, não será permitida a exclusão de consignações diretamente em folha.

Parágrafo único. Ocorrendo o desconto além do previsto, por liquidação após a data de corte, o consignado deverá ser restituído da parcela correspondente diretamente pelo consignatário.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
Secretaria do Tribunal Pleno  
Resolução Administrativa nº 002/2022

**CAPÍTULO II  
DA MARGEM CONSIGNÁVEL**

Art. 10. A soma mensal das consignações não excederá 35% (trinta e cinco por cento) do valor mensal da remuneração, do subsídio, dos proventos ou da pensão do consignado, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito. Parágrafo único. Excluem-se do limite previsto no caput os valores consignados na forma do inciso I e II do art. 5º desta Resolução.

Art. 11. Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no art. 10 será de 40% (quarenta por cento) do valor mensal da remuneração, do subsídio, dos proventos ou da pensão do consignado, dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Art. 12. Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 11 desta Resolução ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento), será observado o seguinte:

I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 11 desta Resolução para as operações já contratadas;

II - ficará vedada a contratação de novas obrigações.

Parágrafo único. A existência de margem negativa decorrente do restabelecimento dos percentuais de 35% (trinta e cinco por cento), onde 5% (cinco por cento) é destinado exclusivamente para amortização de cartão de crédito, após o período previsto no *caput*, não acarretará suspensão dos descontos referentes às consignações ocorridas no período, conforme previsto no inciso I, e não será considerada como irregularidade da margem.

Art. 13. A soma dos descontos e das consignações não poderá exceder o limite de 70% (setenta por cento) do valor da remuneração do consignado.

**CAPÍTULO III  
DO CADASTRAMENTO DOS CONSIGNATÁRIOS JUNTO AO TRIBUNAL**

Art. 14. O cadastramento dos consignatários dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

I – estar o consignatário regularmente constituído;

II – comprovar regularidade fiscal e relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

III - comprovar o pagamento dos custos operacionais para a efetivação do cadastramento, de acordo com os valores fixados em ato do Tribunal;



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

Secretaria do Tribunal Pleno  
Resolução Administrativa nº 002/2022

IV - comprovar as autorizações de funcionamento concedidas pelos respectivos órgãos e entidades reguladores de suas atividades; e

V – comprovar número mínimo de consignados, a ser estabelecido por ato do Presidente do Tribunal, nos casos de consignações previstas nos incisos V ao VIII do art. 5º.

§ 1º Não será exigida a comprovação dos requisitos previstos no *caput* em relação a entidades de direito público e beneficiários de pensão alimentícia voluntária.

§ 2º Atendidos os requisitos estabelecidos no *caput*, o consignatário estará apto a firmar contrato com o Tribunal.

§ 3º Na hipótese de não atendimento de qualquer dos requisitos estabelecidos no *caput*, o processo de cadastramento será encerrado, com a indicação das razões que motivaram a impossibilidade do cadastramento.

Art. 15. O contrato disciplinará as obrigações das partes contratantes nos termos desta Resolução, e indicará expressamente a modalidade de consignação que o consignatário estará autorizado a operar, bem como o seu prazo de vigência.

§ 1º O contrato poderá ser assinado eletronicamente, com a utilização de certificado digital padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), pelos representantes das partes contratantes legalmente constituídos.

§ 2º O Tribunal, através dos gestores dos contratos e convênios, verificará, a cada 12 (doze) meses, especificamente no mês de julho, a manutenção dos requisitos previstos no art. 14 para todos os convenentes.

§ 3º Os consignatários que não atenderem ao disposto no § 2º supra serão oficiados pelo gestor do contrato/convênio, a fim de que comprovem o(s) requisito(s) pendente(s) no prazo estipulado, sob pena de ter a avença encerrada, ficando ainda impossibilitados de consignar em folha de pagamento pelo período de 1 (um) ano.

§ 4º Existindo sistema digital de consignação em utilização no Tribunal, os consignatários deverão nele habilitar-se, para então lançar ou liquidar suas consignações, cuja integração com a folha de pagamento ocorrerá em data específica, definida em ato do Presidente do Tribunal, através de trocas de arquivos digitais, não sendo permitida intervenção diretamente na folha.

Art. 16. Os sindicatos de que trata o art. 3º, inciso VII, desta Resolução, também deverão celebrar contrato com o Tribunal, observado o disposto nos arts. 14 e 15 desta Resolução, mas ficarão dispensados do pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações.

**CAPÍTULO IV  
DO PROCESSAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES**

Art. 17. As operações de consignação deverão especificar obrigatoriamente:

- I – o identificador único de contrato ou instrumento equivalente;
- II – a data de início da vigência do contrato ou do instrumento equivalente;
- III - a quantidade de parcelas, se houver;
- IV – o valor da consignação;
- V - a identificação do consignado e do consignatário;





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

Secretaria do Tribunal Pleno  
Resolução Administrativa nº 002/2022

VI - demais informações solicitadas pelo Tribunal.

Art. 18. As operações de consignação relativas à amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito estão condicionadas à utilização de cartão de crédito fornecido por consignatário devidamente cadastrado.

§ 1º Para as operações de que trata o *caput*, somente será admitida a contratação de um único consignatário pelo servidor/magistrado/pensionista, independentemente de eventuais saldos da margem consignável.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do consignado para cancelamento do cartão de crédito deverá enviar o comando de exclusão da consignação, na forma definida pela Administração do Tribunal, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação.

Art. 19. O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação é de 1% (um por cento) do menor vencimento básico fixado para o Poder Judiciário.

Parágrafo único. Observados os princípios da economicidade e eficiência, a Diretoria Geral poderá estabelecer percentual superior ao previsto neste artigo.

Art. 20. Ressalvadas as consignações relativas à pensão alimentícia voluntária, é de responsabilidade do consignatário o envio das operações de consignação para processamento na folha de pagamento.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o *caput* estende-se aos sindicatos de que trata o art. 3º, inciso VII, desta Resolução.

Art. 21. O processamento das operações de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, mediante declaração do consignado, constando o CPF do beneficiário, os dados bancários onde será destinado o crédito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou de seu representante legal.

Art. 22. Não será incluída ou processada consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecidos nos arts. 10 e 13.

§1º Para a inclusão de novos servidores ou dependentes no de Plano de Saúde contratado diretamente pelo Tribunal, deverá ser observado o limite de 70% do comprometimento da remuneração estabelecido no *caput*, podendo o servidor que não tiver margem suficiente para suportar a inclusão, requerer a suspensão de outra consignação de modo a liberar margem para a referida inclusão.

§2º Tratando-se de reajuste de mensalidade do Plano de Saúde contratado diretamente pelo Tribunal, o valor será incluído, independente de margem, por se tratar de previsão contratual, sujeitando-se aos próximos ajustes da margem, o que poderá implicar em suspensão de outras consignações.

§3º Na instrução do pedido de inclusão de servidores e dependentes no plano de saúde do Tribunal, a Seção de Benefícios, responsável pelo cadastro, deverá previamente consultar a margem do servidor e, em hipótese de haver margem positiva, fazer o imediato bloqueio do valor pretendido.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

Secretaria do Tribunal Pleno  
Resolução Administrativa nº 002/2022

Art. 23. Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido nos arts. 10 e 13, em decorrência da diminuição da remuneração do servidor ou ainda inclusão ou alteração de desconto, será procedida à suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, para que os valores debitados no mês não excedam ao limite.

§ 1º A suspensão referida no *caput* será realizada independentemente da data de inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no art. 5º.

§ 2º Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, será suspensa a suficiente para adequação ao limite legal, em caso de consignações da mesma instituição, ou a consignação mais recente, no caso de instituições distintas.

§ 3º Tendo em vista o princípio da razoabilidade, a variação de margem negativa correspondente ao valor de 1% do vencimento básico do Analista Judiciário em início de carreira não será motivo para a suspensão prevista no *caput*.

§ 4º A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.

§ 5º Realizada a suspensão para a adequação da margem, cabe ao consignado se dirigir ao consignatário, ou vice-versa, para possíveis ajustes das obrigações não cumpridas, não cabendo ao Tribunal intermediar cobranças de parcelas ou saldos não quitados decorrente da suspensão.

§ 6º A retomada do desconto em folha, da consignação suspensa, dependerá de ação da consignatária e do consignado, através de acesso próprio ao sistema digital de consignações, quando existir disponibilidade de margem, cabendo ao consignatário avisar, por escrito, ao Tribunal, se a dívida for renegociada ou se tiver decidido cobrá-la judicialmente ou por qualquer outro meio que não seja o sistema digital.

§ 7º A adequação aos limites previstos nesse artigo será verificada a cada 6 (seis) meses, especificamente nos meses de fevereiro e agosto, dispensados o pedido do consignatário e autorização prévia da Presidência deste Egrégio, bastando o oficiamento, via e-mail, das partes envolvidas (consignatário e consignado), com indicação das consignações a serem suspensas.

Art. 24. O processamento das consignações dependerá do pagamento, pelos consignatários, a título de reposição de custo de processamento de dados, dos valores definidos e divulgados por ato do Tribunal e constantes do contrato.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às entidades de direito público e aos beneficiários de pensão alimentícia voluntária.

§ 2º Os valores apropriados a título de reposição de custo de processamento de dados deverão ser deduzidos dos valores brutos a serem repassados aos consignatários.

**CAPÍTULO V  
DAS SUSPENSÕES E EXCLUSÕES**

Art. 25. As consignações em folha previstas no artigo 5º desta Resolução poderão, por decisão motivada, ser suspensas ou excluídas, a qualquer tempo, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos:

- I - por interesse público;
- II - a pedido do consignatário;
- III - em razão de irregularidade da consignação apontada pelo consignado.





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

Secretaria do Tribunal Pleno  
Resolução Administrativa nº 002/2022

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II, deverá haver prévia comunicação às partes interessadas.

Art. 26. A reclamação por parte do consignado quanto à regularidade de determinada consignação, prevista no inciso III do artigo 25 desta Resolução, deverá ser formalizada perante a Administração.

§ 1º O consignatário será notificado para comprovar a regularidade da consignação contestada no prazo de até cinco dias, contados da notificação, sob pena de exclusão da consignação.

§ 2º O consignado será notificado para se manifestar sobre as justificativas apresentadas pelo consignatário, no prazo de até cinco dias, contados da notificação, sob pena de arquivamento da reclamação.

§ 3º Havendo concordância do consignado com a justificativa apresentada pelo consignatário, o termo de reclamação será arquivado e as partes serão notificadas do arquivamento.

§ 4º Havendo discordância do consignado com a justificativa apresentada pelo consignatário, a reclamação será encaminhada para a análise das unidades competentes do Tribunal, que decidirão pela manutenção ou exclusão da consignação, bem como pela eventual aplicação da penalidade cabível.

§ 5º A decisão que concluir pela exclusão da consignação fixará prazo para que o consignatário proceda à devolução dos valores indevidamente consignados.

Art. 27. O consignado que registrar reclamações, valendo-se do uso de informações inverídicas, poderá ser impedido de ter novas consignações incluídas em seu contracheque, pelo período de até sessenta meses, observados a ampla defesa e o contraditório.

**CAPÍTULO VI  
DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES DOS CONSIGNATÁRIOS**

Art. 28. São obrigações dos consignatários:

I - manter os requisitos exigidos para o cadastramento, e cumprir as normas estabelecidas nesta Resolução;

II - prestar as informações quando solicitadas pelo responsável do Tribunal, nos prazos determinados;

III - manter atualizados os dados cadastrais da entidade e de seus representantes;

IV - divulgar ao Tribunal as taxas máximas de juros e demais encargos praticados, publicando-as no sistema digital utilizado, se houver.

V - efetuar o ressarcimento de valores decorrentes de consignações tidas como indevidas, no prazo determinado; e

VI - disponibilizar ao consignado meios para a quitação antecipada do débito.

Art. 29. É vedado ao consignatário:

I - aplicar taxa de juros superior à fixada no contrato firmado com o consignado;

II - solicitar consignação em folha de pagamento sem autorização prévia e formal do consignado ou em desacordo com os valores e prazos contratados;



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

Secretaria do Tribunal Pleno  
Resolução Administrativa nº 002/2022

III - solicitar consignação em folha de pagamento não autorizada no contrato celebrado ou sem o correspondente crédito do valor contratado pelo consignado;

IV - manter consignação de empréstimo ou financiamento referente a contrato já liquidado; e

V - prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

**CAPÍTULO VII  
DAS PENALIDADES**

Art. 30. Os consignatários estão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - desativação temporária; e
- II - descadastramento.

Art. 31. A desativação temporária será aplicada quando descumpridas quaisquer das obrigações previstas no art. 28 ou praticadas quaisquer das condutas previstas nos incisos I a IV do art. 29.

§ 1º A desativação temporária impedirá o processamento de novas consignações ou acréscimo às já existentes até que seja regularizada a situação que ensejou a sua aplicação.

§ 2º Em qualquer hipótese, a desativação temporária não será inferior ao período de uma folha de pagamento.

Art. 32. O consignatário será descadastrado nas seguintes hipóteses:

- I - quando não promover, no prazo de até cento e oitenta dias, a regularização da situação que ensejou a sua desativação temporária;
- II - quando incorrer na vedação constante do inciso V do art. 29; e
- III - quando deixar de avisar, por escrito, ao órgão se a dívida suspensa for renegociada ou se tiver decidido cobrá-la judicialmente ou por qualquer outro meio.

§ 1º O descadastramento implica a rescisão do contrato firmado com o Tribunal, desativação de sua rubrica e impedirá o processamento de qualquer operação de consignação, inclusive aquelas anteriormente contratadas.

§ 2º O consignatário descadastrado ficará impedido de solicitar novo cadastramento e firmar novo contrato com o responsável pela operacionalização das consignações por um período de:

- I - um ano, nas hipóteses dos incisos I e III do *caput*, e
- II - cinco anos, na hipótese do inciso II do *caput*.

**CAPÍTULO VIII  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 33. Nos casos em que haja mais de uma fonte de pagamento a um mesmo magistrado ou servidor, cada uma delas fará a gestão das consignações de forma separada, inclusive no que se refere à aplicação dos limites previstos nos arts. 10 e 13.

Art. 34. Fica revogada a Resolução nº 69/2014/TRT11.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
Secretaria do Tribunal Pleno  
Resolução Administrativa nº 002/2022

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 2 de fevereiro de 2022.

*Assinado Eletronicamente*

**ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES**  
Desembargadora do Trabalho  
Presidente do TRT da 11ª Região